

PL 1563 2004 04
PROJETO DE LEI N
(Do Sr. Deputado Chico Leite - PT)

26/10/04

em Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDC e CGJ.
Em 26/10/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

DESOBRIGA O CONSUMIDOR, NO DISTRITO FEDERAL, DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DE FICHAS DE COMPENSAÇÃO, BOLETOS DE COBRANÇA, TRIBUTOS E OUTROS TÍTULOS OBRIGACIONAIS, VENCIDOS NO PERÍODO DE PARALISAÇÃO POR GREVE.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, no Distrito Federal, proibidas de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da paralisação, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1563/04
Fls. N.º 01 RITA

É direito básico do consumidor a prevenção e reparação de danos patrimoniais, sejam individuais, coletivos ou difusos - (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

Em caso de paralisação por greve, muitas vezes, o consumidor tem sido compelido a pagar juros e multas por atraso das obrigações vencidas no período das paralisações, o que se mostra inconcebível.

O consumidor, portanto, somente deve arcar com os encargos do inadimplemento de uma obrigação se, para tanto, der causa, ou seja, incorrer em culpa. Esse é o objetivo do presente projeto, que se funda no art. 6º, inciso VI, do CDC, de sorte a prevenir eventuais danos materiais aos consumidores, no caso de paralisação por greve.

Não concebemos, destarte, a idéia de que o consumidor deva ser penalizado com encargos de inadimplemento, em caso de paralisação por greve.

Reconhecemos a legitimidade do direito de greve, mas é inegável, também, que devemos garantir aos consumidores a efetividade de seus direitos básicos.

Como exemplo da defesa desses direitos, temos a decisão da juíza da Segunda Vara de Defesa do Consumidor, do estado da Bahia, Lícia Pinto Fragoso, que proibiu os bancos de cobrarem multas e juros no período que estiveram paralisados.

Conclamamos, assim, aos nobres pares o apoio à aprovação do projeto em tela, assegurando aos consumidores do Distrito Federal a efetiva garantia do direito básico de preservação de seu patrimônio.

Sala das Sessões, de de 2004.


Chico Leite
Deputado Distrital-PT

